COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 266 final

Bruxelas, 10 de Junho de 1993

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo à conclusão do Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo de Dominica (Commonwealth).

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O sector das pescas constitui uma parte fundamental da economia dos Departamentos Ultramarinos Franceses da Guadalupe e da Martinica. Os pescadores destes Departamentos tinham por costume pescar nas águas internacionais da região. No entanto, esta situação alterou-se quando essas águas foram abrangidas pela jurisdição destes países vizinhos, como consequência do estabelecimento de 200 milhas de Zonas Económica Exclusiva.

Pela sua Decisão de 25 de Janeiro de 1983, o Conselho adoptou directivas de negociação destinadas à conclusão de acordos de pesca com países terceiros da região das Caraíbas que permitam o acesso a águas em que os pescadores da Comunidade costumavam tradicionalmente pescar. Com base nas referidas directivas, foi rubricado um acordo entre a Comunidade e o Governo de Dominica (Commonwealth), em Bruxelas, em 14 de Maio de 1987.

Ambas as partes deram início aos respectivos procedimentos de ractificação[1] para conclusão do Acordo, mas, devido a diferentes interpretações relativas, especialmente, à questão da definição das zonas de pesca em que o acesso seria permitido, esses procedimenos nunca foram concluídos. Na sequência de contactos renovados entre as partes, foi rubricado um novo texto em Roseau, na Dominica, em 13 de Março de 1993, o qual deu uma solução às questões que permaneciam em aberto.

Este Acordo, que será aplicável por um período inicial de três anos, com possibilidade de prorrogação por outros períodos de três anos, estabelece um acesso recíproco, para os navios registados na Martinica e em Guadalupe, às águas de Dominica, e às águas da Martinica e da Guadalupe, para os navios registados na Dominica.

Para compensar um desequilíbrio das possibilidades de pesca em benefício dos navios da Comunidade, esta pagará uma compensação financeira de 1 650 000 ecus nos três primeiros anos de aplicação do Acordo.

(1) COM(87) 431 final, com data de 18.09.1987.

A Comunidade contribuirá também com o montante de 400 000 ecus para o financiamento de um programa científico destinado a fomentar o conhecimento dos recursos haliêuticos nas águas da Dominica. Além disso, serão custeadas bolsas de estudo para aperfeiçoamento das artes e do "saber fazer" das pessoas do sector pesqueiro, num montante global de 150 000 ecus.

Estas contribuições serão complementadas pelas taxas das licenças pagas pelos proprietários dos navios.

Com base no acima exposto, a Comissão propõe que o Conselho, tão depressa quanto possível:

- aprove o Acordo, após consulta do Parlamento;
- autorize o Presidente do Conselho a proceder à notificação prevista no artigo 14° do Acordo e a designar a pessoa com poderes para assinar esse Acordo.

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo à conclusão do Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo de Dominica (Commonwealth).

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu(1),

Considerando que a Comunidade e a Dominica negociaram e rubricaram um Acordo de pesca que garante, numa base de reciprocidade, possibilidades de pesca aos pescadores da Comunidade nas águas sob a soberania ou jurisdição de Dominica (Commonwealth), bem como aos pescadores da Dominica na zona de pesca da Comunidade ao largo das costas dos Departamentos Ultramarinos Franceses de Guadalupe e Martinica;

Considerando que é do interesse da Comunidade aprovar esse Acordo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

É aprovado em nome da Comunidade, o Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo de Dominica (Commonwealth).

O texto do Acordo acompanha o presente regulamento.

(1) JO n°

Artigo 2º

O Presidente do Conselho é autorizado a proceder à notificação prevista no artigo 14º do Acordo e a designar a pessoa com poderes para assinar o Acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

5

ACORDO DE PESCA

Entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo de Dominica

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA a seguir denominada «a Comunidade», e o

GOVERNO DA COMMONWEALTH DE DOMÍNICA a seguir denominado «Dominica»,

recordando as relações estreitas entre a Comunidade e a Dominica,

no espírito de cooperação resultante da Convenção de Lomé, que simboliza o desejo comum das Partes de intensificar relações de amizade entre os países da África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade,

considerando o interesse mútuo na gestão nacional, conservação e optimização da exploração dos recursos haliêuticos, nomeadamente na região das Caraíbas,

tendo em conta a assinatura pelas duas Partes na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

afirmando que os direitos soberanos dos Estados costeiros nas águas sob a sua jurisdição com objectivo de exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos devem ser exercidos em conformidade com os princípios do Direito Internacional,

considerando que a Dominica estabeleceu uma zona económica exclusiva até 200 milhas marítimas da sua costa dentro do qual exerce os seus direitos soberanos tendo em vista a exploração, a conservação e a gestão dos seus recursos e que a zona de pescas sob a jurisdição da Comunidade ao largo das costas dos departamentos franceses de Guadalupe e Martinica se estende até 200 milhas marítimas; que nessa zona a pesca está submetida à política comum da pesca da Comunidade,

tendo em conta que uma parte dos recursos haliêuticos da região das Caraíbas é constituída por unidades populacionais comuns ou altamente inter-relacionadas, exploradas por pescadores de ambas as Partes, e que uma conservação efectiva a uma gestão racional dessas unidades populacionais só pode, em consequência, conseguir-se, presentemente, através de uma cooperação entre as duas Partes, sem prejuízo de outras formas de cooperação numa fase posterior,

determinados a basear as suas relações num espírito de confiança recíproca e de respeito pelos seus interesses mútuos no domínio das pescas marítimas,

desejosos de estabelecer as modalidades e as condições do exercício da pesca que sejam de interesse comum para as duas Partes,

ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

O presente Acordo tem por objectivo estabelecer os princípios e regras que de futuro regerão o conjunto das actividades de pesca recíprocas:

— dos navios arvorando pavilhão de um Estado-membro da Comunidade, registados nos departamentos franceses de Guadalupe e Martinica e que exercem a sua actividade principal a partir de portos da citada zona, e seguir denominados «navios da Comunidade», nas águas sob a soberania ou a jurisdição da Dominica, a seguir denominadas «zona de pesca da Dominica»,

— dos navios registados na Dominica, na zona de pesca da Comunidade ao largo das costas dos departamentos franceses de Guadalupe e Martinica, a seguir denominada «zona de pesca da Comunidade».

Artigo 2º

Tendo em vista a manutenção das possibilidades de pesca tradicionais, cada Parte garantirá o acesso dos navios de pesca da outra Parte às suas zonas de pesca nos termos do artigo 1º e das disposições a seguir enunciadas.

Artigo 3º

1. As Partes colaborarão com o objectivo de assegurar a conservação e gestão racional dos recursos haliêuticos e facilitar a investigação científica necessária, nomeadamente no que respeita a:

a) Unidades populacionais existentes nas zonas de pesca de ambas as Partes;

b) Unidades populacionais existentes nas zonas de pesca de ambas as Partes e em zonas contíguas.

2. As Partes procederão, em especial, a consultas recíprocas periódicas com respeito às unidades populacionais referidas no nº 1, tendo em vista aprovar medidas destinadas à regulamentação da pesca.

3. No caso de existência de unidades populacionais nas zonas de pesca de ambas as Partes e em zonas contíguas, as Partes procurarão, quer directamente quer através dos órgãos regionais adequados, obter um acordo com terceiros sobre medidas destinadas a conservação e exploração racional dessas unidades populacionais.

4. Na determinação das medidas para a conservação e exploração racional das unidades populacionais referidas no nº 1, as Partes tomarão em consideração os melhores pareceres científicos de que disponham, a interdependência das unidades populacionais, o trabalho das organizações internacionais pertinentes, tais como a Comissão das Pescas do Atlântico do Centro-Oeste, bem como outros factores relevantes.

Artigo 4º

1. As Partes procederão a consultas periódicas acerca do número e dimensão dos navios de pesca de cada uma das Partes a que é garantido o acesso à zona de pesca da outra Parte, tendo em vista obter um equilíbrio satisfatório mútuo nas suas relações no domínio das pescas. O número de navios de cada uma das Partes autorizados a pescar na zona de pesca da outra Parte consta do Protocolo em anexo.

2. A autoridade competente de cada Parte transmitirá à outra Parte, em devido tempo e por forma adequada, um documento que contenha todos os pormenores, conforme constam dos Anexos I e II, de cada navio de pesca que tencione pescar na zona de pesca da outra Parte. A outra Parte emitirá seguidamente as licenças dentro dos limites acordados e, se for caso disso, após recebimento das taxas das licenças. Os Anexos I e II podem ser objecto de revisão pela Comissão Mista.

Artigo 5º

Tendo em vista conseguir, para a Comunidade, um nível satisfatório de possibilidades de pesca na zona de pesca da Dominica, a Comunidade em caso de desequilíbrio nas possibilidades de capturas concederá ao Governo da Dominica uma compensação financeira conforme consta do Protocolo anexo ao presente Acordo, de modo a estabelecer o equilíbrio mutuamente satisfatório previsto no artigo 4º Esta compensação não prejudicará os financiamentos concedidos à Dominica no âmbito da Convenção de Lomé.

Artigo 6º

1. As Partes tomarão todas as medidas adequadas para garantir que os seus navios cumpram o disposto no presente Acto, bem como as regras e regulamentações que regulam a pesca nas respectivas zonas de pesca.

2. Os navios de pesca de uma das Partes ao pescarem na zona de pesca da outra Parte devem respeitar as medidas de conservação, de vigilância, outras cláusulas e condições e todas as regras e regulamentações a que está submetida a actividade da pesca nessa zona.

3. Cada uma das Partes adoptará medidas adequadas para assegurar a observância, pelos navios de países terceiros a que tenham sido concedidos direitos de pesca, de quaisquer medidas de conservação acordadas entre as Partes por força do presente Acordo.

4. Cada uma das Partes notificará, com a devida antecedência, a outra Parte de qualquer nova medida ou condições que regulem as actividades da pesca na sua zona de pesca.

5. As medidas tomadas por cada uma das Partes para regular a pesca com o objectivo da conservação basear-se-ão em critérios objectivos e científicos e não discriminarão, de facto ou de direito, a outra Parte.

6. Cada uma das Partes pode tomar, na sua zona de pesca, medidas, em conformidade com o Direito Internacional, necessárias para garantir o cumprimento, pelos navios da outra Parte, do disposto no presente Acordo.

Artigo 7º

Se as autoridades de uma das Partes decidirem, em consequência de uma alteração imprevisível do estado das unidades populacionais, tomar novas medidas de conservação que tenham, na opinião da outra Parte, um efeito considerável nas actividades de pesca dos navios dessa Parte, devem realizar-se consultas entre as Partes, a fim de restabelecer o equilíbrio referido no artigo 4º, tomando em consideração a compensação financeira já paga pela Comunidade.

Artigo 8º

As Partes procederão a consultas sobre questões relativas à execução e ao bom funcionamento do presente Acordo.

Artigo 9º

É criada uma Comissão Mista para garantir a correcta aplicação do presente Acordo. O número de participantes de cada Parte é limitado a quatro pessoas, excluindo os observadores.

A Comissão reunir-se-á anualmente e, a pedido de uma das Partes contratantes, serão realizadas reuniões especiais.

Artigo 10º

Nenhuma disposição do presente Acordo afectará ou prejudicará de modo algum os pontos de vista de cada Parte no que diz respeito a qualquer questão relativa ao Direito do Mar.

Artigo 11º

O presente Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nas condições nele previstas, e, por outro, ao território da Domínica.

Artigo 12º

O Protocolo e os anexos fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 13º

O presente Acordo é concluído por um período inicial de três anos a contar da data da sua entrada em vigor. Se nenhuma das Partes denunciar o Acordo mediante notificação seis meses antes do termo da vigência daquele período, o mesmo Acordo será prorrogado por períodos suplementares de três anos desde que não seja denunciado, através de notificação, três meses antes da data do termo de cada um desses períodos.

Artigo 14º

O presente Acordo entra em vigor na data em que as Partes efectuarem a notificação recíproca da conclusão dos procedimentos necessários para este efeito.

Artigo 15º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo igualmente fé qualquer destes textos.

Pela Comunidade Económica Europeia

Pelo Governo da Commonwealth de Domínica

PROTOCOLO

entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Dominica (Commonwealth) sobre as condições de acesso recíproco dos navios de pesca das duas Partes

Artigo 1º

1. Em conformidade com o artigo 4º do Acordo, será emitido o seguinte número de licenças para navios comunitários registados nos Departamentos Ultramarinos Franceses de Guadalupe e da Martinica e que não excedam 30 pés de comprimento, autorizados a pescar na zona de pesca da Dominica:

a) Na zona fora das 12 milhas das linhas de base:
 - 100 licenças para a pesca de espécies demersais e pelágicas no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro;
 - 50 licenças para a pesca de espécies pelágicas no período de 1 de Janeiro a 30 de Junho;
 - 20 licenças para a pesca de espécies demersais no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro; o número destas licenças será revisto pela Comissão Mista no final do primeiro ano de aplicação do Acordo.

b) Na zona compreendida entre 6 e 12 milhas das linhas de base:
 - 30 licenças para a pesca de espécies pelágicas durante três meses por ano.

2. Nos termos do artigo 4° do Acordo, será emitido o seguinte número de licenças para navios registados em Dominica para pescar na zona de pesca da Comunidade ao largo dos Departamentos Franceses da Martinica e de Guadalupe:

a) Na zona fora das 12 milhas das linhas de base:
 - 20 navios de comprimento não superior a 30 pés para a pesca de espécies demersais e pelágicas no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro;

b) Na zona compreendida entre 6 e 12 milhas das linhas de base:
 - os navios referidos na alínea a) supra podem pescar espécies pelágicas durante três meses por ano.

3. Em derrogação dos n°s 1 e 2, cada uma das Partes acorda em conceder à outra Parte um máximo de cinco licenças para navios com mais de 30 pés mas que não excedam 40 pés de comprimento, dentro dos limites fixados no presente protocolo.

Artigo 2°

1. As taxas das licenças aplicáveis aos navios da Comunidade que pesquem na zona de pesca da Dominica são fixadas do seguinte modo:

Navios de comprimento não superior a 30 pés:	EC$ 100 por navio e por ano
Navios de comprimento superior a 30 pés e inferior ou igual a 40 pés:	EC$ 150 por navio e por ano

Estas taxas serão revistas pela Comissão Mista após o primeiro ano de aplicação do Acordo.

2. As taxas das licenças devidas durante a vigência do Protocolo, relativas aos navios referidos no n° 2 do artigo 1°, foram tomadas em consideração no estabelecimento do montante de compensação financeira fixado no artigo 3°.

Artigo 3º

1. A compensação financeira referida no artigo 5º do Acordo é fixada, para os três primeiros anos de aplicação do Acordo, num valor forfetário de 1 650 000 ecus, pagável em três prestações anuais iguais. Esta compensação fiananceira não prejudica qualquer futuro protocolo.

2. A compensação será paga por crédito numa conta aberta numa instituição financeira designada pelo Governo da Dominica.

Artigo 4º

Durante o período de aplicação do presente protocolo, a Comunidade contribuirá com um montante de 400 000 ecus para o financiamento de um programa científico com o objectivo de aumentar o conhecimento dos recursos haliêuticos das águas da Dominica e, nomeadamente, das unidades populacionais referidas no artigo 3º do Acordo.

Artigo 5º

As duas Partes concordam em que o desenvolvimento das capacidades e conhecimentos das pessoas envolvidas na pesca marítima é um elemento vital no sucesso da cooperação. Para esse fim, a Comunidade deve tornar mais acessível o acolhimento de nacionais da Dominica em estabelecimentos dos seus Estados-membros e, para esse objectivo, providenciará bolsas de estudo e formação prática nas diversas disciplinas científicas, técnicas e económicas relacionadas com a pesca. As bolsas poderão ser também utilizadas em qualquer país ligado à Comunidade por um acordo de cooperação.

O montante total das bolsas de estudo não deve exceder 150 000 ecus. A pedido das autoridades competentes da Dominica, parte desse montante pode ser usado para cobrir os custos de participação em encontros internacionais ou cursos de aperfeiçoamento relativos à pesca. O referido montante é pagável à medida da sua utilização.

ANNEXE I

Application for licence to fish in the 200-mile fishing zone of the Member States covered by community rules on fisheries

Demande d'octroi d'une licence de pêche concernant la zone de 200 milles relevant de la juridiction des États membres et faisant l'objet de la réglementation communautaire en matière de pêche

1. Name of the vessel Nom du navire		
2. Country of registration Pays d'immatriculation		
3. Home port Port d'immatriculation		
4. Registration number Numéro d'immatriculation		
5. External identification Identification externe		
6. Owner/Charterer (1) Armateur/Affréteur (1) (1) Delete item not applicable (1) Supprimer la mention inutile	Name/Nom Address/Adresse Name/Nom Address/Adresse	
7. Gross registered tonnage Tonnage brut		
8. Overall length Longueur hors tout		
9. Engine power (BHP) Puissance motrice principale (CH)		
10. Radio call sign Indicatif d'appel		
11. Radio frequency/frequencies Fréquence(s)		
12. Vessel type Type de navire		

ANEXO II

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE LICENÇA

1. Nome e endereço do armador:

.....

.....

2. Nome e endereço do agente ou de outro representante legal:

.....

.....

3. Nome e endereço do capitão do navio:

.....

.....

4. Nome do navio:

5. Tipo do navio:

6. Potência do motor:

7. Porto e país de registo:

8. Número de registo:

9. Identificação externa do navio de pesca:

10. Sinal distintivo:

11. Indicativo de chamada: Frequência:

12. Comprimento de fora a fora:

13. Tonelagem de arqueação líquida:

14. Tonelagem de arqueação bruta:

15. Tipo de pesca para que é requerida a autorização:

.....

16. Período de validade de até

.....

(Data do pedido) (Assinatura)

FICHA FINANCEIRA

Data:

1. RUBRICA ORÇAMENTAL: B7-8000 — DOTAÇÕES:

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO: Acordo CEE/Dominica relative à pesca maritima

3. BASE JURÍDICA: Acordo CEE/Dominica relativo à pesca maritima

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO: Acordo e protocolo e anexos para um periodo de três anos.
Compensação financeira/Direitos de pesca.
Financiamento de programas cientificos e tecnicos da Dominica.
Bolsas de estudos e de formação CEE.

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES	EXERCÍCIO EM CURSO	EXERCÍCIO SEGUINTE
5.0. DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DAS C.E. (RESTITUI. INTERVENÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES 5.1. RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DAS C.E. (DIREITOS NIVELADORES) (DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL		733.333 Ecus (anual)	733.333 Ecus (anual)

	1993	1994	1995	
5.0.1. PREVISÕES DAS DESPESAS 5.1.1. PREVISÕES DAS RECEITAS	733.333 Ecus (anual)	733.333 Ecus (anual)	733.334 Ecus (anual)	

5.2. MÉTODO DE CÁLCULO
- Compensação financeira - custo total : 1.650.000 Ecus ou seja 550.000 Ecus/ano
- Financiamento do programa cientifico - custo total : 400.000 Ecus ou seja 133.333 Ecus/ano
- Bolsas - custo total : 150.000 Ecus ou seja 50.000 Ecus/ano

6.0. FINANCIAMENTO POSSÍVEL ATRAVÉS DE DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO DO ORÇAMENTO EM QUESTÃO? SIM

6.1. FINANCIAMENTO PREVISTO ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO? SIM

6.2. NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR? NÃO

6.3. DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS? SIM

OBSERVAÇÕES:

ISSN 0257-9553

COM(93) 266 final

DOCUMENTOS

PT **11 03**

N.° de catálogo : CB-CO-93-296-PT-C

ISBN 92-77-56616-7

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo